

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10711-000.952/89-57
SESSÃO DE : 24 de setembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 301-28.160
RECURSO Nº : 111.968
RECORRENTE : ASBERIT LTDA
RECORRIDA : IRF/PORTO/RJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Correção feita ao Acórdão nº 301-26.963 de 30 de abril de 1992:

- 1) Onde, na conclusão do voto se lê "voto no sentido de negar provimento ao recurso", leia-se "voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir as multas dos arts. 524 e 526 II do RA".
- 2) Nova redação ao voto do Acórdão nº 301-26.963/92 com transcrição do texto correto do citado Acórdão nº 301-26.953/92.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em corrigir o erro material e manter a decisão do acórdão nº 301-26.963, feita a correção de redação do voto, de modo que neste sejam adotadas as razões que embasam o Acórdão nº 301-26.953, como pretendeu o relator anterior na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de setembro de 1996


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator Designado


Inez Maria Santos de Sá Araújo
Pfo. da Fazenda Nacional

VISTA EM - 18 de novembro de 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS, SÉRGIO DE CASTRO NEVES.

RECURSO Nº : 111.968
ACÓRDÃO Nº : 301-28.160
RECORRENTE : ASBERIT LTDA
RECORRIDA : IRF PORTO/RJ
RELATOR(A) : JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK
RELATOR DESIG. : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

Julgado, nesta Câmara, o presente processo, em 30 de abril de 1992, foi lavrado o Acórdão nº 301-26.963, no sentido de dar provimento parcial ao recurso, decisão da qual recorreu a Fazenda Nacional à Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Retorna agora o processo a esta Primeira Câmara por despacho do ilustre Presidente da CSRF, de 26 de maio de 1994, dando acolhida ao requerido pelo Douto Procurador da Fazenda Nacional junto àquele órgão Superior de Recursos Fiscais.

Ocorreu que ao ser enviado o processo à repartição de origem, em face do Recurso do Procurador da Fazenda Nacional, para ciência do sujeito passivo, fora detectada a existência de divergência entre a conclusão do voto (negar provimento ao recurso) e a Decisão e Ementa, na folha de Rosto (dar provimento parcial ao recurso, para excluir multas).

Submetido o caso ao Relator esclareceu este, às fls. 149, que o equívoco se deveu ao fato de haver transcrito no seu voto o Voto pertencente ao acórdão nº 301-26.815, quando havia mencionado o Acórdão nº 301-26.953 que correspondia ao caso em julgamento.

Feito o cotejo dos votos acima citados, vê-se facilmente que razão assiste ao ilustre Relator nas suas explicações, tendo havido erro material.

Sobreleva notar ainda que o art. 25 do Regimento Interno adota uma sistemática própria para estas correções de equívocos que redundem em divergência entre voto e a decisão. Não sendo cumprido o procedimento regimentar, retornou o processo agora à Câmara para ser saneado.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 111.968
ACÓRDÃO Nº : 301-28.160

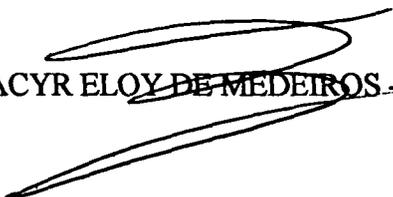
VOTO

A questão a resolver refere-se à troca dos fundamentos adotados pelo Relator no seu Voto, uma vez que tendo citado o voto integrante do Acórdão nº 301-26.953, da lavra do ilustre Conselheiro Itamar Vieira da Costa, fez o relator, por engano, transcrever o voto integrante do Acórdão nº 301-26.815 que tem conclusão diferente.

Evidenciada a divergência entre a conclusão do Voto e a decisão, esta Câmara se pronunciou como determina o parágrafo único do art. 25 do Regimento Interno deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Por todo o exposto, lidas todas as peças citadas, constantes destes autos, feito o relato das questões decididas na sessão de julgamento em 30 de abril de 1992, voto no sentido de que: 1) seja mantida a decisão exarada no citado Acórdão nº 301-26.963, feita a correção de redação do voto de modo que neste sejam adotadas as razões que embasaram o Acórdão nº 301-26.953, como pretendeu o relator anterior; 2) seja formalizado o Acórdão agora corrigido que deverá ser assinado pelo Conselheiro Moacyr Eloy de Medeiros; 3) a correção acima referida seja feita de modo que onde se lê: "voto no sentido de negar provimento ao recurso" leia-se: "voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir as multas dos arts. 524 e 526, II, do Regulamento Aduaneiro"; 4) sejam feitas as necessárias anotações na Folha de Rosto da Cópia Arquivada do Acórdão nº 301-26.963.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1996


MOACYR ELOY DE MEDEIROS - RELATOR DESIGNADO